

## ÍNDICE

5 -	Legislação Ambiental Aplicável .....	1/43
5.1 -	Introdução .....	1/43
5.2 -	Enquadramento Legal do Empreendimento .....	1/43
5.3 -	Aspectos Legais do Setor Elétrico .....	4/43
5.4 -	Aspectos Gerais da Constituição Federal e da Política Nacional do Meio Ambiente .....	6/43
5.5 -	Licenciamento Ambiental .....	7/43
5.5.1 -	Estudos Ambientais Necessários .....	8/43
5.5.2 -	Procedimento de Licenciamento Ambiental .....	10/43
5.5.3 -	Licenças Ambientais Necessárias .....	11/43
5.5.4 -	Competência para o Licenciamento .....	12/43
5.6 -	Outros Aspectos da Legislação Ambiental Pertinentes ao Empreendimento .....	13/43
5.6.1 -	Flora .....	13/43
5.6.2 -	Espaços Territoriais Especialmente Protegidos .....	15/43
5.6.2.1 -	Área de Preservação Permanente .....	15/43
5.6.2.2 -	Reserva Legal .....	16/43
5.6.2.3 -	Unidades de Conservação .....	16/43
5.6.2.4 -	Áreas Prioritárias .....	18/43
5.6.2.5 -	Compensação Ambiental .....	19/43
5.6.3 -	Fauna .....	20/43
5.6.4 -	Zoneamento e Uso do Solo .....	22/43
5.6.5 -	Patrimônio Histórico e Artístico Nacional .....	24/43
5.6.6 -	Recursos Hídricos .....	25/43
5.7 -	Aspectos Gerais da Legislação Estadual - Pará .....	26/43

5.7.1 -	Prainha .....	27/43
5.7.2 -	Oriximiná .....	28/43
5.8 -	Aspectos Gerais da Legislação Estadual - Amapá.....	29/43
5.9 -	Quadro Síntese da Legislação Aplicável.....	30/43

## 5 - LEGISLAÇÃO AMBIENTAL APLICÁVEL

### 5.1 - INTRODUÇÃO

Este capítulo apresenta um exame da legislação aplicável ao projeto de construção da Linha de Transmissão de 500 kV no trecho Jurupari - Oriximiná, que atravessará os municípios de Alenquer, Monte Alegre, Óbidos, Almeirim, Curuá e Prainha, no Estado do Pará, e da Linha de Transmissão de 230 kV no trecho Jurupari - Laranjal - Macapá, que atravessará os municípios de Laranjal do Jari, Vitória do Jari, Mazagão, Santana e Macapá, no Estado do Amapá.

A análise tem como finalidade não só subsidiar o órgão ambiental competente no futuro processo de licenciamento, mas, principalmente, os empreendedores em suas tomadas de decisão. Pretende-se, desta forma, preparar um referencial básico que ajude na compreensão da natureza e dos objetivos desse Estudo de Impacto Ambiental - EIA, bem como dos aspectos jurídicos relacionados à construção e operação do empreendimento.

Cabe considerar que os estudos ambientais devem recair sobre todo o conjunto de intervenções pretendidas, locais e regionais, diretas e indiretas, que apresentem conexão com as ações apontadas no projeto de engenharia. Nesse sentido, todas as normas ambientais que direta ou indiretamente sejam aplicáveis devem ser observadas.

Tendo em vista a diversidade de temas a serem abrangidos, este capítulo está estruturado por assuntos que abordarão os aspectos legais referentes ao licenciamento ambiental, ao setor elétrico e às demais questões ambientais relevantes para projeto. Ao final, é então apresentado um quadro resumo com toda a legislação ambiental pertinente ao empreendimento. A legislação foi organizada por ordem hierárquica das normas, isto é, mencionando primeiramente leis, em seguida decretos, resoluções, portarias e, por fim, as instruções técnicas.

### 5.2 - ENQUADRAMENTO LEGAL DO EMPREENDIMENTO

O presente Capítulo de Legislação faz parte do Estudo de Impacto Ambiental da LT 230 kV Jurupari - Laranjal - Macapá e 500 kV Jurupari - Oriximiná, tendo por finalidade orientar o empreendedor e subsidiar o processo de licenciamento da LT.

O licenciamento ambiental do empreendimento visa a emissão das licenças prévia - LP, de instalação - LI e de operação - LO. Especificamente para as subestações e linhas de transmissão,

a LP deve ser requerida no início do planejamento do empreendimento, antes de definida sua localização, ou caminhamento definitivo; a LI, depois de concluído o projeto executivo e antes do início das obras; e a LO, antes da entrada em operação comercial.

O órgão competente para licenciar a LT em questão será o IBAMA, uma vez que os impactos do empreendimento atingem os Estados do Pará e Amapá, sendo considerado, portanto, de âmbito regional ou nacional.

Iniciado o processo de licenciamento, serão elaborados os devidos estudos ambientais, cabendo ao caso em questão a elaboração de um Estudo de Impacto Ambiental, com seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

Para a elaboração do EIA (diagnóstico ambiental), se faz necessário o levantamento da fauna, baseado em dados primários, que serão obtidos nas campanhas de campo, e em dados secundários, obtidos na bibliografia pertinente.

Para a obtenção dos dados primários, o empreendedor deverá solicitar uma autorização de captura, coleta e transporte de fauna silvestre, emitida pelo IBAMA.

Do mesmo modo, será necessária a Permissão para pesquisa arqueológica, emitida pelo IPHAN, mediante entrega do plano de trabalho e da caracterização do empreendimento; e da autorização dos órgãos gestores das Unidades de Conservação da área de influência direta do empreendimento, mediante requerimento protocolado na sede da Unidade de Conservação afetada ou no ICMBio.

Ressalta-se que na área de influência direta do empreendimento, que compreende as comunidades localizadas numa faixa de 10 quilômetros (05 km para cada lado do eixo) ao longo da diretriz do traçado, existem três Unidades de Conservação: a APA do Rio Curiaú, a RPPN Retiro Paraíso, e a Resex do Rio Cajari.

Após a entrega do EIA/RIMA, o órgão poderá exigir a realização de audiências públicas. Analisados os estudos e o resultado das audiências (se houver), o órgão ambiental competente poderá emitir a LP.

Emitida a LP, o empreendedor solicitará então a Licença de Instalação. Para que a LI seja concedida, se faz necessário a elaboração do Projeto Básico Ambiental - PBA e o atendimento às condicionantes da LP.

Previamente ao início das obras, é necessário obter-se a Autorização de Supressão de Vegetação (ASV), que será emitida pelo órgão ambiental estadual competente, mediante elaboração do Inventário Florestal e da comprovação da averbação de reserva legal das áreas que serão suprimidas.

Cabe lembrar que a supressão da vegetação deverá ser precedida e acompanhada do resgate da fauna local, cujas atividades necessitam da autorização de captura, coleta e transporte de fauna silvestre, emitida pelo IBAMA, mediante entrega do plano de trabalho.

Tendo em vista que a instalação da linha de transmissão envolve supressão em área de APP, será necessária a apresentação da Declaração de Utilidade Pública - DUP, emitida pela ANEEL, a fim de que se comprove o caráter de utilidade pública do empreendimento.

O transporte do material suprimido deverá ser acompanhado do Documento de Origem Florestal (DOF), que é emitido pelo mesmo órgão competente pela emissão pela da ASV, tratando-se, portanto, das secretarias estaduais de meio ambiente.

Antes do início das obras deverão ainda ser solicitadas a Autorização de Prospecção e Salvamento Arqueológico, emitida pelo IPHAN, e a Autorização de Resgate de Material Paleontológico, emitida pelo DNPM.

Durante as obras, ocorrerão as atividades de monitoramento da fauna, que exige a emissão, pelo IBAMA, da autorização de captura, coleta e transporte de fauna silvestre, e de monitoramento arqueológico, que também exige autorização, esta emitida pelo IPHAN.

Ao final das obras, deverá ser apresentado o relatório final de implantação dos Programas Ambientais contidos no PBA e o atendimento às condicionantes da LI, que serão requisitos para a obtenção da LO.

A seguir, apresenta-se um quadro com as licenças exigidas no processo de licenciamento, os órgãos competentes para emití-las, os documentos e legislação correspondente a cada licença.

LICENÇA	ÓRGÃO COMPETENTE	ESTUDOS/DOCUMENTOS NECESSÁRIOS	LEGISLAÇÃO CORRESPONDENTE
Licença para Captura, Coleta, Transporte e Exposição de Fauna (elaboração do diagnóstico)	IBAMA	Plano de Trabalho elaborado pelo IBAMA.	IN nº 146/07 Portaria nº 382/05
Permissão para pesquisa arqueológica	IPHAN	Caracterização do Empreendimento Plano de Trabalho	Lei nº 3.924/61 Portaria nº 230/02
Licença Prévia	IBAMA	EIA/RIMA Certidão de Uso do Solo	Resolução CONAMA nº 237/97 Resolução CONAMA nº 001/86 Resolução CONAMA nº 06/87
Autorização de Supressão de Vegetação	Secretaria Estadual de Meio Ambiente	Averbação de Reserva Legal Declaração de Utilidade Pública (em caso de APP)	Código Florestal Lei nº 11.428/06 Decreto nº 5.975/06 Decreto nº 6.660/08 Resolução nº 369/06 (em APP) Medida Provisória nº 2.166-67/2001 (em APP)
Documento de Origem Florestal	Secretaria Estadual de Meio Ambiente	Autorização de Supressão de Vegetação	Decreto nº 5.975/06 Portaria MMA nº 253/06 Instrução Normativa IBAMA nº 112/06 Instrução Normativa IBAMA nº 134/06
Autorização de Prospecção e Salvamento Arqueológico	IPHAN	Programa de Prospecção Arqueológica	Lei nº 3.924/61 Portaria nº 230/02
Autorização de Resgate de Material Paleontológico	DNPM	Programa de Resgate de Material Paleontológico	Lei nº 3.924/61
Autorização para Captura, Coleta, Transporte e Exposição de Fauna (captura e coleta para supressão de vegetação)	IBAMA	Atendimento às Condicionantes de LP descritas no PBA	IN nº 146/07
Licença de Instalação	IBAMA	Licença Prévia Projeto Básico Ambiental Atendimento às Condicionantes da LP	Resolução CONAMA nº 237/97 Resolução CONAMA nº 06/87
Autorização de Monitoramento Arqueológico	IPHAN	Projeto de Monitoramento	Lei nº 3.924/61 Portaria nº 230/02
Licença de Operação	IBAMA	Licença de Instalação Atendimento às Condicionantes da LI	Resolução CONAMA nº 237/97 Resolução CONAMA nº 06/87

### 5.3 - ASPECTOS LEGAIS DO SETOR ELÉTRICO

A exploração do serviço público de energia elétrica é da competência da União Federal nos termos do art. 21, XII, b, da Constituição Federal - CF. Entretanto, dispõe o art. 175 da CF que a prestação de serviços públicos pode ser feita por meio de concessão ou permissão.

Nesse sentido, a União Federal, na condição de poder concedente, pode delegar a outrem a atividade que assume como concessionária. Daí, quando a concessionária exerce o serviço público de energia elétrica, é em nome do poder concedente que esse serviço será levado aos usuários.

As regras do regime de concessão estão estabelecidas na Lei nº 8.987/95. Dentre outras competências, incumbe ao poder concedente regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação, e estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação (art. 29). A Lei nº 8.987/95 determina ainda que toda concessão de serviço público seja objeto de prévia licitação (art. 14).

A Lei nº 9.074/95 estabelece as normas para outorga e prorrogação das concessões, definindo a licitação como meio de obtenção das concessões.

Além disso, dispõe a Lei nº 9.427/96 que os levantamentos de campo nas propriedades de terrenos marginais a cursos d'água e nas rotas de linhas de transmissão de energia só serão permitidos pelos proprietários quando o interessado dispuser de autorização da ANEEL.

Em 1997, a Lei nº 9.478 instituiu a Política Energética Nacional e o Conselho Nacional de Política Energética. Dentre os objetivos da política, cabe destacar a proteção do meio ambiente e a promoção e conservação de energia. A referida Lei também instituiu o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, responsável pelas atividades de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica. O ONS foi regulamentado pelo Decreto nº 5.081/04, que o autorizou a executar as atividades de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica, sob fiscalização e regulação da ANEEL.

Posteriormente, a Lei nº 9.648/98 impôs à ANEEL a competência para declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, as áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica. Desta forma, os imóveis de particulares necessários à construção e implantação da linha de transmissão em questão, destinada ao serviço público de energia elétrica, poderão ser declarados de utilidade pública pela ANEEL, impondo-lhes o ônus da servidão administrativa.

Em 2004 o setor elétrico passou a contar com mais um órgão com a edição da Lei nº 10.847, regulamentada pelo Decreto nº 5.184/04, que autorizou a criação da Empresa de Pesquisa Energética - EPE. De acordo com a referida Lei, a EPE tem por finalidade prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético.

## 5.4 - ASPECTOS GERAIS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

O ordenamento jurídico brasileiro teve seu primeiro grande marco ambiental com a edição da Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA.

A PNMA instituiu o conceito de meio ambiente como objeto específico de proteção em seus inúmeros aspectos, e também instituiu o Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, conjunto de órgãos aptos a planejar uma ação integrada para o setor. Além disso, estabeleceu a obrigação do poluidor de reparar os danos causados<sup>1</sup> e do usuário de contribuir pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos (art. 4º, VII), sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal (art. 14).

Os objetivos principais da PNMA são “a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições de desenvolvimento socioeconômico aos interesses de segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana” (art. 2º).

Posteriormente, foi promulgada a Constituição Federal de 1988 - CF, que recepcionou a Lei nº 6.938/81. A CF dedicou um capítulo inteiro de seu texto ao meio ambiente, estabelecendo que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225).

Constituiu, ainda, determinação do artigo 225 da CF, a obrigação de pessoas físicas ou jurídicas que praticarem condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente em reparar danos ambientais causados, sem prejuízo de sanções penais e administrativas (§3º).

Além do capítulo próprio, podemos encontrar referências ao meio ambiente ao longo do texto constitucional, como nos artigos que tratam da ação popular (art. 5º, LXXIII) e da preservação das florestas, da fauna e da flora (art. 23, VII).

Outros diplomas legais, tais como leis, decretos, resoluções e portarias, tratam das mais diversas questões ambientais e formam o extenso conjunto de normas sobre meio ambiente no Brasil. Importa ressaltar que essas normas podem ser tanto federais como estaduais e municipais. Isso

---

<sup>1</sup> A responsabilidade conferida ao poluidor pela PNMA é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa (art. 14, §1º).



decorre do fato de ser competência comum da União, Estados e Municípios proteger o meio ambiente (CF, art. 23, VI). Ao mesmo tempo, a União e os Estados têm competência concorrente para legislar sobre florestas, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, controle da poluição e outros (CF, art. 24, VI), sem esquecer que compete aos municípios legislar supletivamente sobre assuntos de interesse local.

Isso quer dizer que Estados e municípios têm plena competência para legislar em matéria ambiental, desde que não contrariem preceitos estabelecidos nas normas federais. Por outro lado, a competência executiva para proteger o meio ambiente é comum, isto é, a União, os Estados e os municípios podem e devem fiscalizar e fazer cumprir as normas ambientais ainda que estas sejam federais. Dessa forma, qualquer dessas esferas governamentais pode promover ações de responsabilidade contra aqueles que não observarem a legislação ambiental em vigor.

## 5.5 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O licenciamento ambiental foi instituído pela Lei nº 6.938/81 como um dos instrumentos necessários à proteção e melhoria do meio ambiente, na medida em que verifica a possibilidade de ocorrência de impactos ambientais negativos causados pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, bem como estabelece as medidas necessárias para a sua prevenção, reparação e mitigação.

Para regulamentar os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na PNMA, foi então editada a Resolução CONAMA nº 237/97, que trata do licenciamento ambiental.

De acordo com a referida resolução, licenciamento ambiental é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso (art.1º, I)<sup>2</sup>.

Da análise da definição legal do licenciamento ambiental destaca-se o fato de tratar-se de um procedimento, compreendendo vários atos visando a um fim. A condução deste procedimento é

---

<sup>2</sup> A construção, reforma, ampliação, instalação ou funcionamento, em qualquer parte do território nacional, de estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes é crime ambiental (art. 60, Lei nº 9.605/98), e infração administrativa (art. 66, Decreto nº 6.514/08).

de responsabilidade do órgão ambiental competente, conforme os artigos 4º, 5º e 6º da resolução, como se verá no item sobre Competência para o Licenciamento.

Ainda conforme a Resolução CONAMA nº 237/97, dentre as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental encontra-se a transmissão de energia elétrica.

O licenciamento ambiental faz parte da tutela administrativa preventiva do Estado, e visa à preservação do meio ambiente através da verificação de possíveis impactos negativos ao meio ambiente.

Assim, seu escopo é conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente. Este procedimento, portanto, não é impeditivo do direito de liberdade empresarial, mas sim um limitador de modo que este direito constitucional seja exercido respeitando-se outro direito também constitucional que é a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

### 5.5.1 - Estudos Ambientais Necessários

A Resolução CONAMA nº 237/97 dispõe que são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco (art. 1º, III).

No caso de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como a construção de linhas de transmissão acima de 230 kV, o licenciamento se dará após a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), conforme dispõe a Resolução CONAMA nº 001/86 (art. 2º, VI).

De acordo com a referida Resolução, o EIA deverá obedecer a uma série de requisitos, a saber (art. 5º):

- contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de não-execução do mesmo;
- identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade, definir os limites da área geográfica a ser direta ou

indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando-se, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

- considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, em sua compatibilidade.

A resolução estabelece ainda as atividades técnicas que devem ser desenvolvidas no Estudo de Impacto Ambiental (art. 6º):

- diagnóstico ambiental de área de influência do projeto com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto;
- análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes;
- definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos;
- elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos .

Dentre os estudos exigidos para redução de impactos negativos e para a implantação das medidas mitigadoras, o Plano Básico Ambiental (PBA) é aquele que apresenta um rol de procedimentos de controle da qualidade ambiental, que visam orientar o empreendedor a elaborar, analisar, revisar e executar projetos e obras, levando em consideração os impactos ambientais, devendo, portanto, ser considerado em todas as etapas do empreendimento.

Ele será apresentado ao órgão ambiental competente previamente ao requerimento da LI, e se pautará nos estudos e diretrizes desenvolvidos na etapa anterior. O Plano Básico Ambiental deverá incluir:

- a consolidação das informações, análises e restrições ambientais;
- a consolidação das medidas de proteção ambiental;
- a elaboração de Programa de Monitoramento e Acompanhamento da Qualidade Ambiental.

A CF também dispôs sobre o EIA/RIMA, incumbindo ao Poder Público “exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade” (art. 225, §1º, IV).

O licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento no EIA/RIMA, terá como um dos requisitos a serem atendidos pela entidade licenciada, a obrigação de apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, definida pelo órgão ambiental licenciador, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor. É o que dispõe o artigo 36 da Lei nº 9.985/00, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Ainda sobre o processo de licenciamento, cabe citar a previsão da realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA. De acordo com a Resolução CONAMA nº 001/86, ao determinar a execução do EIA e apresentação do RIMA, o órgão licenciador determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, promoverá a realização da audiência pública.

As audiências públicas têm por finalidade expor aos interessados o conteúdo do projeto em análise e o seu referido RIMA, dirimindo dúvidas, e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito. A Resolução CONAMA nº 09/87, que dispõe sobre a realização de audiências públicas, em seu art. 2º, estabelece que tanto o Ministério Público, como entidades civis e, ainda, 50 ou mais cidadãos podem solicitar a sua realização ao órgão de meio ambiente encarregado da análise do estudo ambiental.

### 5.5.2 - Procedimento de Licenciamento Ambiental

De acordo com a Resolução CONAMA nº 237/97 (art. 10), o procedimento de licenciamento ambiental tem início com a definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao EIA/RIMA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

Após a solicitação de esclarecimentos e complementações aos estudos, caso se façam necessárias, e da realização de audiências públicas, nos casos previstos em lei (Resolução CONAMA nº 09/87), o órgão ambiental competente emitirá parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico, deferindo ou indeferindo o pedido de licença, devendo ser dada a devida publicidade.

A Instrução Normativa 184/08 estabelece todo o procedimento que deve ser seguido pelo empreendedor nos casos de licenciamento ambiental federal. Dentre as inovações trazidas pela norma, vale destacar a instauração do processo por meio eletrônico, através do site do IBAMA<sup>4</sup>.

### 5.5.3 - Licenças Ambientais Necessárias

A Resolução CONAMA nº 237/97 estabelece todas as etapas que devem ser seguidas pelo empreendedor no processo de licenciamento e define as licenças ambientais a serem expedidas pelo órgão ambiental competente, quais sejam, as licenças prévia (LP), de instalação (LI) e de operação (LO).

A LP é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento. O órgão ambiental aprova a localização e concepção do projeto, atesta a viabilidade ambiental a partir da análise dos possíveis impactos ambientais e estabelece os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

Em seguida, após analisar as especificações constantes dos planos, programas e projetos apresentados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes estabelecidas na LP, o órgão ambiental expedirá a LI, autorizando a instalação do empreendimento.

Ressalta-se que é fundamental observar as condições, restrições, exigências e medidas de controle ambiental estabelecidas na LI para dar início à obra. O não atendimento às imposições do órgão ambiental licenciador pode dar ensejo à cassação da licença, responsabilidade civil e administrativa e, em certos casos, responsabilidade penal.

Por fim, a LO será concedida após a verificação do efetivo cumprimento das condicionantes das licenças anteriores, autorizando a operação do empreendimento.

---

<sup>4</sup> <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/>

Emitida a licença, o empreendimento ou atividade licenciado estabelece com o Poder Público o compromisso de implantar e operar a atividade segundo as condições constantes nas licenças recebidas. O Poder Público também passa a ter a obrigação de garantir que, durante o prazo de vigência da licença, não será exigido mais nada do empreendedor, obedecidas as condicionantes constantes da licença.

#### 5.5.4 - Competência para o Licenciamento

A partir de 1988, com a edição da Constituição Federal, União, Estados, Distrito Federal e Municípios passaram a partilhar responsabilidades legislativas e executivas sobre a condução das questões ambientais.

A Lei nº 6.938/81, com a nova redação dada pela Lei nº 7.804/89, ao dispor sobre o licenciamento ambiental, atribuiu aos órgãos estaduais competentes, integrantes do SISNAMA, e ao IBAMA, em caráter supletivo, a competência para emitir licenças ambientais (art. 10). No caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional a competência para licenciar é do IBAMA (art. 10, §4º).

No intuito de estabelecer critérios para o exercício da competência atribuída aos órgãos ambientais pelo artigo 10 da Lei nº 6.938/81, o CONAMA editou a Resolução nº 237/97.

Assim, quando se tratar de impacto nacional ou regional, a competência para licenciar será do IBAMA. A referida resolução enumera tais casos, dentre eles, as atividades localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados; e as atividades cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados (art. 4º).

Aos órgãos ambientais estaduais compete o licenciamento dos empreendimentos e atividades cujo impacto ultrapassa os limites territoriais de um ou mais Municípios, mas não ultrapasse os limites do Estado. (art. 5º).

Em função do disposto acima, e de acordo com os termos do art. 4º da referida Resolução, a competência para licenciar as atividades de construção da linha de transmissão em questão é do órgão ambiental federal, uma vez que, pela natureza da atividade e extensão do empreendimento, os impactos ultrapassam os limites de um estado.

De fato, o critério para definição do órgão licenciador utilizado pela Lei nº 6.938/81 e pela Resolução CONAMA nº 237/97 é determinado pela área de influência direta do impacto ambiental, não importando a titularidade da área onde será implementada a obra ou atividade<sup>5</sup>.

## 5.6 - OUTROS ASPECTOS DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL PERTINENTES AO EMPREENDIMENTO

### 5.6.1 - Flora

A proteção da flora é garantida pela CF na medida em que é de atribuição do Poder Público garantir o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido, a CF veda as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção de espécies (art. 225, §1º, VII).

Antes da CF, as florestas e demais formas de vegetação já eram protegidas pelos dispositivos do Código Florestal, Lei nº 4.771/65.

Uma das formas de proteção da flora instituídas pela Lei nº 4.771/65 é a obrigatoriedade da autorização ambiental e da reposição florestal para exploração de florestas e formações sucessoras (art. 19).

A autorização para exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, é de competência do órgão estadual (art. 19<sup>6</sup>), exceto no caso da exploração ser realizada em florestas públicas de domínio da União, em unidades de conservação criadas pela União ou em empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional, como no caso em questão, onde a competência é do IBAMA (art. 19, §1º).

A supressão de vegetação e a reposição florestal foram posteriormente regulamentadas pelo Decreto nº 5.975/06. De acordo com o Decreto nº 5.975/06, a exploração de florestas e de formações sucessoras compreende o regime de manejo florestal sustentável e o regime de supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo (art. 1º, §1º).

---

<sup>5</sup> MILARÉ, E. Direito do Ambiente. 3ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

<sup>6</sup> A atual redação do artigo 19, que institui a competência estadual para emissão da autorização para exploração de florestas e formações sucessoras, foi dada pela Lei nº 11.284/06.

Em relação à reposição florestal, o Decreto nº 5.975/06 dispõe que é a compensação do volume de matéria-prima extraído de vegetação natural pelo volume de matéria-prima resultante de plantio florestal para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal (art. 13).

Determina ainda ser a reposição florestal obrigatória à pessoa física ou jurídica que utiliza matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação natural ou detenha a autorização de supressão de vegetação natural (art. 14), esclarecendo que o detentor da autorização de supressão de vegetação fica desonerado do cumprimento da reposição florestal se aquele que utiliza a matéria-prima florestal o fizer (art. 14, § 2º).

Cabe lembrar que o referido decreto determina que não haverá duplicidade na exigência de reposição florestal na supressão de vegetação para atividades ou empreendimentos submetidos ao licenciamento ambiental (art. 16). E ainda, que o plantio de florestas com espécies nativas em áreas de preservação permanente e de reserva legal degradadas poderá ser utilizado para a geração de crédito de reposição florestal (art. 19).

Especificamente em relação ao bioma Amazônico, predominante na área do empreendimento, cabe destacar o Decreto nº 6.321/07, que dispõe sobre ações relativas à prevenção, monitoramento e controle de desmatamento deste bioma.

A LT em questão também atravessa áreas situadas na Amazônia Legal, devendo, portanto, ser observada a legislação específica, tal como o Decreto nº 2.959/99, que dispõe sobre medidas a serem implementadas na Amazônia Legal, para monitoramento, prevenção, educação ambiental e combate a incêndios florestais e a Instrução Normativa MMA nº. 07/99 que dispõe sobre a autorização para desmatamento nos Estados da Amazônia Legal, que será concedida pelo IBAMA.

Finalmente, cabe mencionar o Documento de Origem Florestal (DOF), licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, que deverá acompanhar, obrigatoriamente, o produto ou subproduto florestal nativo, da origem ao destino nele consignado. O DOF foi instituído pela Portaria MMA nº 253/06, em substituição à Autorização de Transporte de Produtos Florestais (ATPF), e regulamentado pelas Instruções Normativas IBAMA nº 112/06 e 134/06.

Ainda sobre o DOF, o Decreto nº 5.975/06 dispõe que o órgão responsável pela emissão da licença de transporte de produtos florestais é o órgão responsável pela emissão da ASV (art. 21). No caso do empreendimento em questão o órgão competente será a secretaria de meio ambiente dos estados.



## 5.6.2 - Espaços Territoriais Especialmente Protegidos

### 5.6.2.1 - Área de Preservação Permanente

O artigo 225 da CF determinou como incumbência do Poder Público, a definição, em todas as Unidades da Federação, de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos (§1º, III).

Dentro desse conceito, o Código Florestal instituiu a Área de Preservação Permanente (APP) como sendo a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 1º, §2º, II).

Cita-se como exemplo de APP a vegetação ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água; ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais e artificiais; no topo de morros, montes, montanhas e serras; e as encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°.

Com a edição da Resolução CONAMA nº 303/02, que dispõe sobre parâmetros, definições e limites de APP, o rol de áreas consideradas como APP foi ampliado, pois a referida resolução passou a considerar como APP não apenas as florestas e demais formas de vegetação das mencionadas áreas, mas também a própria área.

É importante respeitar a não supressão de áreas de preservação permanentes tendo em vista que a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) tipifica a ação de destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la infringindo as normas de proteção com pena de detenção e multa (art. 38 da Lei nº 9.605/98).

A única exceção é a possibilidade de supressão nos casos de utilidade pública ou de interesse social, quando não existir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. Nestes casos, deve haver um procedimento administrativo próprio para caracterizar e motivar esta ação (art. 4º do Código Florestal introduzido pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001).

A supressão acima mencionada dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente. Além disso, o órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da

autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

### 5.6.2.2 - Reserva Legal

Outro espaço territorial especialmente protegido criado pelo Código Florestal é a chamada reserva legal, que resguarda pelo menos 20%<sup>7</sup> de cada propriedade rural do corte raso da vegetação, devendo ser mantida pelo proprietário<sup>8</sup> (art. 16).

A reserva legal é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas (art. 1º, §2º, III).

Assim como as APPs, a vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável.

### 5.6.2.3 - Unidades de Conservação

Além das APPs e da Reserva Legal, as Unidades de Conservação também são classificadas como espaços territoriais especialmente protegidos.

As Unidades de Conservação foram criadas pela Lei nº 9.985/00, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, e são definidas como espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção (art. 2º, I, Lei nº 9.985/00).

A Lei do SNUC dividiu as Unidades de Conservação em dois grupos com características específicas: (i) unidades de proteção integral que inclui a Estação Ecológica, a Reserva Biológica, o Parque Nacional, o Monumento Natural e o Refúgio da Vida Silvestre; e (ii) unidades de uso

---

<sup>7</sup> No caso da propriedade rural estar situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal, a área de reserva legal é de 80%, e quando a propriedade rural estiver situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, a área é de 35% (trinta e cinco por cento), sendo no mínimo 20% na propriedade e 15% na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada.

<sup>8</sup> No caso da área de reserva legal de uma propriedade ser inferior ao determinado pela lei, o proprietário deverá recompô-la, regenerá-la ou compensá-la por outra área equivalente (art. 44).

sustentável que inclui a Área de Proteção Ambiental, a Área de Relevante Interesse Ecológico, a Floresta Nacional, a Reserva Extrativista, a Reserva de Fauna, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável e a Reserva Particular do Patrimônio Nacional.

Alguns tipos de Unidades de Conservação possuem normas específicas, tais como: Lei nº 6.902/81, que dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental; Decreto nº 89.336/84, que dispõe sobre as Reservas Ecológicas e Áreas de Relevante Interesse Ecológico; Resolução CONAMA nº 10/88, que dispõe sobre o zoneamento ecológico-econômico das Áreas de Proteção Ambiental e Resolução CONAMA nº 12/89, que proíbe nas Áreas de Relevante Interesse Ecológico quaisquer atividades que possam por em risco o ecossistema.

Na área de influência direta do empreendimento foram identificadas três Unidades de Conservação: a Resex Rio Cajarí, a APA do Rio Curiaú, e a RPPN Retiro Paraíso.

A Reserva Extrativista do Rio Cajarí, criada pelo Decreto nº 99.145/90, está localizada no Estado do Amapá, abrangendo os municípios de Laranjal do Jarí, Mazagão e Vitória do Jarí, e drenada pelas bacias dos Rios Cajarí e Ajuruxí, Igarapé Tambaquí e outros pequenos igarapés vindos do nordeste. Na área da RESEX, existem hoje aproximadamente 60 comunidades formando cerca de 800 famílias que exercem, prioritariamente, atividades agrícolas.

A APA do Rio Curiaú, também localizada no Estado do Amapá, foi criada pela Lei Estadual nº 431/98, e é considerada uma Unidade de Conservação de Uso Sustentável. Seus limites principais são as comunidades de Campina Grande do Curiaú, ao norte; a Rodovia BR-156, a oeste; a cidade de Macapá, ao sul; e o Rio Amazonas, a leste. As comunidades locais são em grande parte áreas remanescentes de quilombos, que atualmente sobrevivem da agricultura de subsistência, da pecuária, e do extrativismo.

A Reserva Particular do Patrimônio Natural Retiro Paraíso, criada pela Portaria nº 86/97, situa-se no município de Macapá, no Estado do Amapá, e situa-se nos limites da APA do Rio Curiaú.

A recente Instrução Normativa nº 01/09, dispõe sobre a necessidade de obtenção de autorização dos órgãos gestores das Unidades de Conservação federais, que deve ser requerida no início do processo de licenciamento. O órgão gestor irá analisar os impactos ambientais potenciais ou efetivos, diretos ou indiretos, sobre as unidades de conservação, e suas respectivas zonas de amortecimento ou área circundante para em seguida emitir parecer opinando pela instalação do empreendimento naquela unidade.

A Lei do SNUC também definiu os procedimentos de criação, de alteração e de supressão das Unidades de Conservação. Estabeleceu, ainda, a compensação ambiental, a obrigatoriedade de todas as UCs disporem de um plano de manejo, zonas de amortecimento<sup>9</sup> e corredores ecológicos.

O SNUC discorre também, sobre questões de direito de propriedade, direitos e deveres da população tradicional das Unidades, do acesso público a elas, e de serem desenvolvidas nelas pesquisas científicas.

Em relação às zonas de amortecimento, a referida lei as define como sendo o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade (art. 2º, XVIII).

Os limites da zona de amortecimento poderão ser definidos no ato de criação da unidade ou posteriormente (art. 25, §2º, Lei nº 9.985/00). Além dos limites, o plano de manejo da Unidade de Conservação conterà normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da sua zona de amortecimento (art. 25, §1º, Lei nº 9.985/00).

Entende-se, entretanto, que enquanto não houver um plano de manejo que regulamente os limites e os usos da zona de amortecimento, deve ser utilizado o limite de 10 quilômetros previsto pela Resolução CONAMA nº 13/90, que dispõe sobre as atividades que podem afetar a biota da Unidade de Conservação.

A referida resolução dispõe ainda que as atividades previstas para se instalarem nas zonas de amortecimento deverão ser objeto de licenciamento ambiental, que somente será concedido mediante autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação.

#### **5.6.2.4 - Áreas Prioritárias**

O Decreto nº 5.092, de 21/05/2004, estabelecendo que as áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade, no âmbito das atribuições do Ministério do Meio Ambiente, serão instituídas por portaria ministerial.

Nesse sentido, o Ministério do Meio Ambiente editou a Portaria nº 09, de 23/01/2007, que reconhece as áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição de

---

<sup>9</sup> Exceto as Áreas de Proteção Ambiental e Reservas Particulares do Patrimônio Natural (art. 25, Lei nº 9.985).

benefícios da biodiversidade brasileira, revogando a Portaria nº 126, de 27/05/2004, em função da revisão periódica das áreas prioritárias à luz do avanço do conhecimento e das condições ambientais.

A importância do reconhecimento das áreas prioritárias se dá na medida em que esta classificação é utilizada para efeito da formulação e implementação de políticas públicas, programas, projetos e atividades sob a responsabilidade do Governo Federal voltados à (i) conservação *in situ* da biodiversidade; (ii) utilização sustentável de componentes da biodiversidade; (iii) repartição de benefícios derivados do acesso a recursos genéticos e ao conhecimento tradicional associado; (iv) pesquisa e inventários sobre a biodiversidade; (v) recuperação de áreas degradadas e de espécies sobreexploradas ou ameaçadas de extinção; e (vi) valorização econômica da biodiversidade.

Dentre as áreas prioritárias para conservação do bioma Amazônico, muitas localizam-se na área de influência direta do empreendimento: APA do Rio Curiaú; Bacia da Pedreira; Rio Curumuri; P.A. Novo Horizonte; P.A. Cruzeiro; Almerim; Arraiolo; Matão do Piacará; Pancada do Camaipi; Macapá / Santana; Rio Amazonas; RESEX do Rio Cajari; Bacia Matapi; P.A. Campos do Popó; Vale do Jarí; e P.A. Maracá.

### 5.6.2.5 - Compensação Ambiental

O licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento no EIA/RIMA, terá como um dos requisitos a serem atendidos pelo empreendedor o apoio à implantação e manutenção de Unidades de Conservação do grupo de Proteção Integral (art. 36, Lei nº 9.985/00)<sup>10</sup>.

Para efetivar tal dispositivo com vistas à sua aplicação, a referida lei definiu que o mencionado apoio se dará através da destinação, pelo empreendedor, de, no mínimo, 0,5% dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, “sendo o percentual fixado pelo órgão licenciador de acordo com o grau de impacto causado” (art. 36, §1º), considerando-se apenas “os impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais” (Decreto nº 4.340/02).

---

<sup>10</sup> A obrigação aqui descrita pode ser entendida como uma das normas que a Lei do SNUC criou para criação, implantação e gestão das unidades de conservação, uma vez que a referida lei visa regulamentar e efetivar o disposto no artigo 225, §1º, I, II, III e VII da CF (preservação dos processos ecológicos, preservação da biodiversidade, definição de espaços territoriais especialmente protegidos e proteção da fauna e da flora, respectivamente).

Todavia, a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 3.378-6/2008 entendeu pela manutenção da obrigação, mas declarou inconstitucional a expressão “não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento”, determinando que o valor da compensação deva ser “fixado proporcionalmente ao impacto ambiental, após estudo em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa”. Decidiu ainda pela “prescindibilidade da fixação de percentual sobre os custos do empreendimento”.

Outra questão que se deve considerar acerca da compensação ambiental é quando a mesma deve ser aplicada, ou seja, a compensação ambiental só será exigida dos empreendimentos com efetivo impacto ambiental significativo.

Assim, quando o empreendimento for potencialmente causador de significativo impacto ambiental deverá ser exigido EIA/RIMA em seu processo de licenciamento. Quando esse empreendimento for efetivo causador de impacto ambiental significativo<sup>11</sup>, além do EIA/RIMA o empreendedor deverá efetuar a compensação ambiental. Ou seja, devem ser compensados somente os efetivos impactos negativos e não mitigáveis do empreendimento (art. 31, Decreto nº 4.340/02). O potencial impacto ambiental do empreendimento (ou o seu risco) só será considerado quando e se efetivamente ocorrer, caso em que o empreendedor estará sujeito à indenização pelos danos causados<sup>12</sup>.

### 5.6.3 - Fauna

A tutela da fauna só se tornou eficaz quando a legislação passou a proteger também a flora e os ecossistemas, ambos indispensáveis para sua preservação. A CF, no art. 225, caput, §1º, VII, inclui a proteção à fauna, junto com a flora, como meio de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado, estando vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Um dos meios de se assegurar a efetividade desse direito na implantação de um empreendimento é fazendo um diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, com a “completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área antes da implantação do projeto” (art. 6º I, Resolução CONAMA nº

---

<sup>11</sup> Cabe lembrar que o Decreto 4.340/02 determina que devem ser considerados apenas os impactos negativos e não mitigáveis (art. 31).

<sup>12</sup> TRINDADE, Gustavo. As Medidas Compensatórias no Licenciamento Ambiental

01/86). O diagnóstico ambiental deverá fazer parte do EIA/RIMA como subsídio à identificação e análise dos impactos ambientais causados, e no caso da fauna deverá destacar “as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção” (art. 6º, I).

A partir de janeiro de 2007, com a publicação da Instrução Normativa IBAMA nº 146/07, as atividades de levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação da fauna silvestre passaram a preceder de uma autorização para captura, coleta ou transporte de fauna silvestre em áreas de empreendimento e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impactos, sujeitas ao licenciamento ambiental. Dessa forma, para a realização do diagnóstico ambiental da fauna, e posteriores monitoramento e salvamento, se necessários, é necessário que os técnicos estejam autorizados a proceder a captura, coleta e transporte da fauna.

Cabe lembrar que a solicitação da autorização<sup>13</sup> deve ser feita antes da emissão do TR definitivo pelo órgão ambiental, que considera a metodologia aprovada do plano de trabalho<sup>14</sup> inicialmente proposto.

O procedimento tem início com o preenchimento, pelo empreendedor, da Ficha de Abertura do Processo (FAP). O órgão competente elaborará então, a proposta de plano de trabalho e a encaminhará ao empreendedor, cabendo a ele elaborar o plano de trabalho e reenviá-lo ao órgão, que por sua vez definirá o plano de trabalho final. O plano de trabalho final irá compor o Termo de Referência, indicando ao empreendedor quais grupos taxonômicos deverão constar no pedido de Autorização de Captura, Coleta e Transporte de Fauna.

Após a execução do levantamento de fauna, o empreendedor encaminha o estudo ambiental para a DILIC e relatório do levantamento de fauna para a DIFAP, quando será definida a necessidade de monitoramento de fauna. Caso seja decidido pelo monitoramento, o empreendedor terá que solicitar nova Autorização de Captura, Coleta e Transporte ao IBAMA para fase de monitoramento, e posteriormente uma nova autorização para fase de salvamento ou resgate da fauna.

Da legislação infraconstitucional, vale mencionar o Decreto-Lei nº 221/67, que instituiu o Código de Pesca, e a Lei nº 5.197/67, que estabeleceu o Código de Caça. O Código de Pesca trata da

---

<sup>13</sup> De acordo com a referida Instrução Normativa, as solicitações para concessão de autorização de captura, coleta ou transporte de fauna silvestre em áreas de empreendimento e atividades deverão ser formalizadas e protocoladas na DIFAP/IBAMA, ou na Superintendência do Estado onde se localizará o empreendimento.

<sup>14</sup> O plano de trabalho deverá conter, dentre outros, a lista de espécies da fauna descritas para a localidade ou região, baseada em dados secundários, e a descrição detalhada da metodologia a ser utilizada no registro de dados primários (art. 4º, I e II).

fauna aquática sob o prisma da atividade econômica, sem inserir a variável ambiental. De modo diverso, o Código de Caça dispõe efetivamente sobre a proteção da fauna.

Os crimes contra a fauna previstos nos Códigos de Pesca e de Caça, foram consolidados na Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98. Além disso, o Decreto nº 3.179/99 prevê sanções administrativas a várias condutas lesivas à fauna.

#### 5.6.4 - Zoneamento e Uso do Solo

A legislação sobre solo varia conforme sua utilização, como recurso natural ou como espaço social<sup>15</sup>.

Como espaço social o solo é tratado de modo a promover a adequação territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo. Nesse sentido, o solo é tratado como rural ou urbano.

A CF trata da política urbana e da política agrícola, sem, entretanto definir o que seja propriedade urbana ou rural. A legislação ambiental também não traz essa definição, necessária para a aplicação de institutos como a reserva legal e área de preservação permanente. Dessa forma, a doutrina foi buscar no Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64) e no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) a definição pretendida. Ocorre que os critérios adotados para a definição de propriedade urbana ou rural são diferentes. O critério que vale para fins tributários (ITR/IPTU)<sup>16</sup> é o da localização do imóvel em relação ao perímetro urbano definido em lei municipal. Para fins de cadastro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA<sup>17</sup>, prevalece o critério da destinação atribuída ao solo.

Dessa forma, é preciso identificar em que tipo de solo está localizado o empreendimento e quais os municípios fazem parte da sua área de influência para que sejam observadas suas normas de uso e ocupação do solo.

---

<sup>15</sup> MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*, p. 182.

<sup>16</sup> Lei nº 5.172/66 - Art. 29. "O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domicílio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do município."

Art. 32. "O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do município"

<sup>17</sup> Lei nº 4.504/64 - Art. 4º. "Para os efeitos desta Lei, definem-se: I - 'Imóvel Rural', o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada."



Para o processo de licenciamento é necessária ainda a apresentação de certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo (art. 10, §1º, Resolução CONAMA nº 237,97).

Além disso, é preciso atentar para o fato de que a Lei nº 10.257 determina que as cidades inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional devem ter plano diretor, independentemente do número de habitantes (art. 41, V). Ainda de acordo com a lei, nesses casos os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas (Art. 41, §1º).

A Resolução Recomendada nº 22/06 do Conselho das Cidades/Ministério das Cidades emite orientações quanto à regulamentação dos procedimentos para aplicação dos citados recursos técnicos e financeiros. Porém, por tratar-se de uma resolução recomendada<sup>18</sup>, entende-se que sua aplicação não é obrigatória, podendo, no entanto, servir como base para a aplicação do artigo 41 do Estatuto das Cidades, sem, contudo, vincular o empreendedor aos valores apresentados.

Recentemente, o solo passou a ser tratado também sob o enfoque ambiental, onde se busca a sua manutenção e a conservação da qualidade.

Nesse sentido, cabe citar a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios em proteger o meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas - inclusive a contaminação do solo (art. 23, VI, CF), a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a defesa do solo, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, CF) e o estabelecimento da proteção ao meio ambiente, incluindo o solo (art. 225, CF).

Em relação à proteção do solo, convém mencionar também as normas de proteção da vegetação (Lei nº 4.771/65 - Código Florestal), as normas que regulamentam as atividades agrícolas para prevenir a degradação do solo (Lei nº 6.225/75, Lei nº 4.504/64, Lei nº 8.171/91), as normas sobre resíduos e contaminação do solo (Resolução CONAMA nº 313/02 - Inventário nacional de

---

<sup>18</sup> De acordo com o Ministério das Cidades, as resoluções recomendadas do ConCidades "são resoluções relativas aos atos de outras unidades administrativas das esferas do Poder Público e entidades da sociedade civil" (Disponível em: <<http://www.cidades.gov.br/conselho-das-cidades/resolucoes-concidades/resolucoes-recomendadas>>. Acesso em 23 de janeiro de 2009).

Resíduos Sólidos), e as normas sobre o zoneamento ambiental (Decreto nº 4.297/02, que estabelece critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil - ZEE).

### 5.6.5 - Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

O patrimônio cultural brasileiro, de acordo com a CF, é constituído pelos “bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos da sociedade brasileira, nos quais se incluem”, dentre outros, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico” (art. 216).

O Decreto-Lei nº 25/37 organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e determina que os bens móveis e imóveis existentes no país, cuja conservação seja de interesse público serão parte integrante do patrimônio após tombados (art. 1º).

Conforme mencionado anteriormente, o EIA/RIMA deve conter o diagnóstico ambiental dos meios físico, biológico e socioambiental, sendo que deste último destaca-se o levantamento e a análise dos sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade (art. 6º, I, c).

Nesse sentido, a Lei Federal nº 3.924/61, determina que a realização de escavações para fins arqueológicos depende de permissão da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (art. 8º)<sup>19</sup>.

Em relação ao empreendimento em questão, cabe dizer o traçado da linha de transmissão passa por regiões com grande potencial arqueológico e histórico cultural.

Os procedimentos do levantamento de campo cobriram completamente o empreendimento, reconhecendo a área e levantando as informações para o dimensionamento das atividades subsequentes. Foram encontrados alguns sítios arqueológicos, os quais, juntamente com a paisagem em que estão inseridos, configuraram como o objeto de pesquisa sistemática cabível a esta fase.

Entretanto, é provável que outros sítios possam vir a ser descobertos nas próximas fases, uma vez que na área de influência ainda existem áreas intocadas. Nesse caso, indica-se, dentro do

---

<sup>19</sup> Os procedimentos necessários à comunicação prévia, às permissões e às autorizações para pesquisa e escavações arqueológicas em sítios arqueológicos e pré-históricos previstas na Lei nº 3.924/61 foram instituídos pela Portaria SPHAN nº 07/88.

Programa de Prospecção e Salvamento do Patrimônio Arqueológico, a implantação dos Projetos de educação patrimonial e monitoramento do patrimônio arqueológico, a fim de se prevenir perdas e resgatar, em tempo hábil, as informações arqueológicas.

Cabe mencionar, ainda, a Portaria nº 07, de 01/12/88, da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, do Ministério da Cultura, que estabelece os procedimentos necessários à comunicação prévia, às permissões e às autorizações para pesquisa e escavações arqueológicas em sítios arqueológicos e pré-históricos previstas na Lei nº 3.924/61.

A Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre os crimes ambientais, arrola nos arts. 62 a 65 as hipóteses de Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural.

Mais recentemente, a Portaria nº 230/2002 do IPHAN regularizou o cronograma de realização da pesquisa arqueológica, dividida em três fases - Diagnóstico, Prospecção e Resgate -, correspondentes ao licenciamento ambiental para a obtenção das Licenças Prévia, de Instalação e Operação, respectivamente. Assim, cada fase da pesquisa arqueológica antecede a emissão de uma licença ambiental, e necessita de autorização específica do IPHAN, em nome do pesquisador, para os trabalhos de campo.

Inicialmente é feito o levantamento do potencial arqueológico da área de influência do empreendimento, que comporá o diagnóstico ambiental do EIA, com o objetivo de identificar e caracterizar as potencialidades da área.

Identificado algum sítio arqueológico, deverá ser elaborado um Programa de Prospecção e Salvamento do Patrimônio Arqueológico, que fará parte do PBA. Antes do início da implantação do empreendimento será feita então a prospecção das áreas levantadas para identificar a presença concreta dos sítios.

O salvamento do patrimônio arqueológico é feito então durante as obras devendo terminar antes do início do enchimento do reservatório, que se dá com a obtenção da LO.

### 5.6.6 - Recursos Hídricos

O Código de Águas de 1934 (Decreto nº 24.643/34) dotou o Brasil de uma legislação específica para a exploração dos cursos d'água, mas foi somente com a promulgação da Lei nº 9.433/97, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SNGRH), que o País obteve uma moderna e eficiente

legislação sobre o gerenciamento dos recursos hídricos. Antes da Lei federal, contudo, alguns Estados já dispunham de Leis próprias de gerenciamento de recursos hídricos.

A Lei nº 9.433/97 estabeleceu princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos para a gestão dos recursos hídricos. A análise desses conceitos é fundamental para nortear o empreendedor no uso desse recurso natural.

A mencionada Lei introduziu, ainda, o conceito de gestão descentralizada e participativa dos recursos hídricos, instituindo a bacia hidrográfica<sup>20</sup> como unidade territorial para implementação da PNRH e atuação do SNGRH. Neste sentido, a competência para a gestão de uma determinada bacia hidrográfica vai depender da dominialidade desta bacia, federal ou estadual.

## 5.7 - ASPECTOS GERAIS DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL - PARÁ

A Constituição do Estado do Pará considera a proteção e a melhoria do meio ambiente como prioridade na definição de suas políticas, programas e projetos, sejam eles públicos ou privados.

Ao Estado compete, a defesa, conservação, preservação e controle do meio ambiente, cabendo-lhe zelar pela conservação das florestas e reservas extrativistas e pelas áreas de preservação dos corpos aquáticos, principalmente, as nascentes. Compete também estabelecer obrigações aos que exploram os recursos naturais, renováveis ou não, para que estes, por seus próprios meios, procedam à recuperação do meio ambiente alterado.

Visando compatibilizar o desenvolvimento com a preservação e a conservação do meio ambiente, ao estado é obrigatória a realização do zoneamento ecológico-econômico. Nesse sentido, a Lei nº 6.745/05 determina que o Poder Público utilizará o Macrozoneamento Ecológico-Econômico como base do planejamento estadual na elaboração e fixação de políticas, programas e projetos, visando à ordenação do território e à melhoria da qualidade de vida das populações urbanas e rurais (art. 3º).

Desta forma, a Política Estadual de Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 5.887/95, além de versar sobre os princípios e objetivos do Estado, dispõe sobre normas gerais e específicas de controle ambiental relativas à: poluição (do solo, do ar, das águas e sonora); substâncias e produtos perigosos; Zoneamento Ecológico-Econômico; gerenciamento costeiro e espaços

---

<sup>20</sup> Em relação às bacias hidrográficas cabe mencionar o Decreto nº 94.076/87, que instituiu o Programa Nacional de Microbacias Hidrográficas.

territoriais especialmente protegidos; avaliação prévia de impacto ambiental; fiscalização ambiental; e infrações e sanções para ações lesivas ao meio ambiente.

Sobre exploração florestal no Estado, o art. 20 da Lei nº 6.462/02, que instituí a Política Estadual de Florestas e demais formas de Vegetação do Pará, determina que a exploração dos recursos da flora natural, bem como das atividades que provoquem alteração da cobertura vegetal natural, fica sujeita ao prévio licenciamento do órgão competente, conforme definido pela Lei Estadual nº 5.887/95.

A Lei 5.977/96, que dispõe sobre a fauna silvestre no Estado do Pará, adverte que os empreendimentos implantados no Estado devem levar em consideração a preservação de áreas ou zonas endêmicas de animais silvestres, ressaltando que o órgão estadual ambiental fica obrigado a acompanhar as operações de resgate da fauna de áreas de implantação de projetos com alterações significativas no habitat das espécies existentes.

Vale destacar, que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas, conforme instituí a Lei nº 5.638/91, cabendo inclusive, nos casos de continuidade da infração ou reincidência, a redução do nível da atividade ou interdição, independentemente da obrigação de restaurar os danos causados.

### 5.7.1 - Prainha

No capítulo destinado ao Meio Ambiente, o Plano Diretor do Município de Prainha estabelece que o Poder Executivo promoverá a valorização, o planejamento e o controle do meio ambiente, considerando-o como elemento fundamental do sistema do planejamento e desenvolvimento sustentável do Município (art. 46).

O Plano Diretor tem por objetivo a ordenação da ocupação, parcelamento e uso do solo, compatível com o desenvolvimento sustentável de atividades econômicas mediante a diversificação, priorizando o turismo, o agro-negócio, a pesca, e outras atividades geradoras de emprego, trabalho e renda.

Nesse sentido, a lei enumera uma série de diretrizes básicas a serem promovidas pelo Poder Executivo, tais como: proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico; adoção de padrões de produção e consumo compatíveis com os limites de sustentabilidade ambiental, social

e econômica; redução da poluição sonora, visual e ambiental; redução da degradação do ambiente urbano e revitalização de áreas degradadas, entre outros.

Cabe ainda ao Poder Público estabelecer o monitoramento e o controle do uso do solo urbano e rural, da poluição do ar, água, solo, dos mananciais e dos recursos hídricos; mapear as áreas ambientais frágeis, de forma a especificar os usos adequados relativos ao solo, procurando preservar ou restabelecer a vegetação original; e delimitar as áreas de interesse para a preservação ecológica, as áreas com características originais das matas e as áreas de proteção aos mananciais de água.

Sobre o licenciamento ambiental, a lei estabelece que a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do Poder Executivo Municipal, incluindo a realização do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório (EIA/RIMA).

Dispõe ainda que o Poder Executivo, com base na análise dos estudos ambientais apresentados, poderá exigir do empreendedor a execução de medidas adequadas para evitar ou, quando for o caso, amenizar os efeitos prejudiciais do empreendimento, bem como compensar os impactos decorrentes da implantação da atividade (art. 107).

### 5.7.2 - Oriximiná

De acordo com a Lei nº 6.924/06, que institui o Plano Diretor Municipal de Oriximiná, o ordenamento da ocupação e do uso do solo urbano deve ser feito de forma a assegurar a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, assegurado, quando de propriedade pública, o acesso a eles; seu aproveitamento socialmente justo e ecologicamente equilibrado, mediante a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis.

Com objetivo de garantir a proteção do meio ambiente e uma boa qualidade de vida da população, a lei elenca algumas diretrizes básicas a serem implementadas, como a conservação da cobertura vegetal; o controle das atividades poluidoras; a promoção da utilização racional dos recursos naturais; a preservação e recuperação dos ecossistemas; a preservação, proteção e recuperação dos recursos hídricos (art. 43).

Especificamente sobre o setor elétrico, o Plano Diretor estabelece que a expansão e melhoria dos serviços deve ser promovida junto à concessionária prestadora de serviços de energia elétrica, de forma que seja garantida a iluminação das vias, logradouros, equipamentos públicos, bem como para o uso da população local.

## 5.8 - ASPECTOS GERAIS DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL - AMAPÁ

Nos moldes da Constituição Federal, a Constituição do Amapá dispõe em seu capítulo sobre Meio Ambiente que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à Coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O Código de Proteção ao Meio Ambiente, instituído pela Lei Complementar nº 05/94, abrange os temas relacionados a planejamento ambiental; mecanismos de avaliação de impacto ambiental e audiência pública; licenciamento, controle, monitoramento e fiscalização; espaços territoriais especialmente protegidos; uso e conservação dos recursos do meio ambiente; e ainda dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente.

Em relação aos recursos hídricos, o Código traz a obrigatoriedade da implantação de programas permanentes de preservação e conservação visando o seu melhor aproveitamento, definindo que o suprimento de água potável às populações deverá ser a principal prioridade. Estabelece ainda que a distribuição deverá ser equitativa e o uso racional, de maneira que ocorra a maximização do desenvolvimento econômico e social e a minimização dos impactos ambientais.

A Lei nº 702/02 dispõe sobre a Política Estadual de Florestas e demais Formas de Vegetação do Estado, trazendo como instrumentos o licenciamento e a revisão de atividades e obras efetivas ou potencialmente poluidoras e ou utilizadoras de recursos naturais; o plano de manejo florestal sustentável e o plano de recuperação de áreas alteradas e ou degradadas; o zoneamento ecológico-econômico, entre outros.

Especificamente sobre empreendimentos de ampliação da rede de energia elétrica, a Constituição do Estado estabelece que será obrigatória a extensão de suas linhas de transmissão para abastecer consumidores dos municípios contíguos ao projeto ou através dos quais passem as linhas de transmissão.

## 5.9 - QUADRO SÍNTESE DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O Quadro 5-1 apresenta a listagem da legislação federal aplicável por aspecto temático.

Quadro 5-1 - Listagem da Legislação Federal Aplicável

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	
Art. 5º, LXXIII	Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.
Art. 20, III	São bens da União: os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais.
Art. 20, XI	São bens da União: as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.
Art. 20, §1º	É assegurada, nos termos da Lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.
Art. 21, XII, b	Compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos.
Art. 21, XIX	Compete a União instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso.
Art. 23, VI e VII	É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, e preservar as florestas, a fauna e a flora.
Art. 24, VI	É competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre a defesa do solo, proteção do meio ambiente e controle da poluição.
Art. 30, II e VIII	Compete aos Municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano
Art. 216	Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos referentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
Art. 225	Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
Art. 231	São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.
ADCT, art. 68	Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Setor Elétrico	
Lei nº 8.987, de 13/02/1995	Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.
Lei nº 9.074, de 07/07/1995	Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.
Lei nº 9.427, de 26/12/1996	Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, e dá outras providências.
Lei nº 9.478, de 06/08/1997	Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.



Setor Elétrico	
Lei 9648/98, de 27/05/1998	Dispõe sobre a competência da ANEEL para declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, as áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica.
Lei 10.847, de 15/03/2004	Autoriza a criação da Empresa de Pesquisa Energética - EPE e dá outras providências.
Lei nº 10.848, de 15/03/2004	Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 04 de março de 1993, 9.074, de 07 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 06 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.
Decreto-Lei nº 852, de 11/11/1938	Mantém, com modificações, o Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e dá outras providências.
Decreto nº 598, de 08/07/1992	Delega competência ao Ministro das Minas e Energia para a prática dos atos relacionados à prestação do serviço público de energia elétrica, à derivação de águas e à concessão de lavra mineral.
Decreto nº 1.717, de 24 /11/1995.	Estabelece procedimentos para prorrogação das concessões dos serviços públicos de energia elétrica de que trata a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e dá outras providências.
Decreto nº 2.003, de 10 /09/1996.	Regulamenta a produção de energia elétrica por Produtor Independente e por Autoprodutor e dá outras providências.
Decreto nº 2.335, de 06/10/1997	Constitui a Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, autarquia sob regime especial, aprova sua Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança e dá outras providências.
Decreto nº 2.655, de 02/07/1998	Regulamenta o Mercado Atacadista de Energia Elétrica, define as regras de organização do Operador Nacional do Sistema Elétrico, de que trata a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e dá outras providências.
Decreto nº 3.520, de 21/06/2000	Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE e dá outras providências.
Decreto nº 5.081, de 14/05/2004	Regulamenta os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e o art. 23 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que tratam do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.
Decreto nº 5.163, de 30/07/2004	Regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica, e dá outras providências. (Alterado pelo Decreto nº 5.271/04)
Decreto nº 5.184 de 16/08/2004	Cria a Empresa de Pesquisa Energética - EPE, aprova seu Estatuto Social e dá outras providências.
Resolução ANEEL nº 233, de 14/07/1998	Aprova a Norma de Organização ANEEL - 001, constante do anexo à Resolução. (Alterada pela Resolução ANEEL nº 81/03)
Resolução ANEEL nº 248, de 07/08/1998	Estabelece as condições gerais da Prestação de Serviços de Transmissão, de contratação do acesso e uso dos Sistemas de Transmissão de Energia Elétrica, vinculadas a celebração dos contratos iniciais.
Resolução ANEEL nº 395, de 04/12/1998	Estabelece os procedimentos gerais para registro e aprovação de estudos de viabilidade e projeto básico de empreendimentos de geração hidrelétrica, assim como da autorização para exploração de centrais hidrelétricas até 30 MW e dá outras providências
Resolução ANEEL nº 281, de 01/10/1999	Estabelece as condições gerais de contratação do acesso, compreendendo o uso e a conexão, aos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica.
Resolução ANEEL nº 489, de 29/08/2002	Estabelece as condições gerais para a implementação de instalações específicas de transmissão não integrantes da Rede Básica e dá nova redação ao art. 7º da Resolução ANEEL nº 433, de 10 de novembro de 2000.
Resolução ANEEL nº 259 de 09/06/2003	Estabelece os procedimentos gerais para requerimento de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, de áreas de terras necessárias à implantação de instalações de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, por concessionários, permissionários ou autorizados, e revoga o art. 21 da Resolução ANEEL nº 395 de 04.12.1998.
Resolução CNPE nº 05, de 21/07/2003	Aprova as diretrizes básicas para a implementação do novo modelo do Setor Elétrico.
Resolução Normativa ANEEL nº 63, de 12/05/2004	Aprova procedimentos para regular a imposição de penalidades aos concessionários, permissionários, autorizados e demais agentes de instalações e serviços de energia elétrica, bem como às entidades responsáveis pela operação do sistema, pela comercialização de energia elétrica e pela gestão de recursos provenientes de encargos setoriais.

Proteção Ambiental e Controle da Poluição	
Lei nº 6.938, de 31/08/1981	Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. (Alterada pelas Leis nº 7.804/89; 8.028/90; 9.960/00; 10.165/00; 11.105/05 e 11.284/06)
Decreto-Lei nº 1.413, de 14/08/1975	Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais.
Decreto nº 76.389, de 03/10/1975	Dispõe sobre as medidas de prevenção e controle da poluição industrial de que trata o Decreto-Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975, e dá outras providências.
Decreto nº 99.274, de 06/06/1990	Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências. (Alterado pelos Decretos nº 99.355/90; 2.120/97 e 3.942/01)
Portaria nº 382, de 15/06/2005.	Institui a estrutura do Programa de Pesquisa em Biodiversidade.

Licenciamento	
Resolução CONAMA nº 001, de 23/01/1986	Dispõe sobre a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.
Resolução CONAMA nº 6, de 24/01/1986	Aprova os modelos de publicação de licenciamento em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão e aprova os novos modelos para publicação.
Resolução CONAMA nº 06, de 16/09/1987	Dispõe sobre o licenciamento ambiental das concessionárias de exploração, geração e distribuição de energia elétrica".
Resolução CONAMA nº 237, de 19/12/1997	Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental.
Resolução CONAMA nº 279, de 27/06/2001	Determina que os procedimentos e prazos estabelecidos nesta Resolução aplicam-se, em qualquer nível de competência, ao licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental que menciona.
Portaria IBAMA nº 09, de 23/01/2002	Estabelece o Roteiro e as Especificações Técnicas para o Licenciamento Ambiental em Propriedade Rural.
Portaria MMA nº 94, de 04/03/2002	Institui, no âmbito da União, o Licenciamento Ambiental em Propriedade Rural na Amazônia Legal.
Portaria MMA nº 303, de 30/07/2003	Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental em Propriedade Rural para desmatamento na Amazônia Legal, a partir de 01/07/2004.
Instrução Normativa nº 01, de 02/01/2009.	Estabelecer, no âmbito desta Autarquia, os procedimentos para a concessão de autorização para atividades ou empreendimentos com potencial impacto para unidades de conservação instituídas pela União, suas zonas de amortecimento ou áreas circundantes, sujeitos a licenciamento ambiental.

Compensação Ambiental	
Lei nº 9.985, de 18/07/2000	Art. 36 e parágrafos - Institui a Compensação Ambiental.
Decreto nº 4.340, de 22/08/2002	Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências. (Alterado pelo Decreto nº 5.556/05)
Resolução CONAMA nº 371, de 05/04/2006	Estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental, conforme a Lei nº 9.985/00, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC e dá outras providências. (Revoga a Resolução CONAMA nº 002/96)

Flora	
Lei nº 4.771, de 15/09/1965	Institui o novo Código Florestal. (Alterada pela Medida Provisória nº 2.166-67/01 e pelas Leis nº 7.803/89, 9.985/00 e 11.284/06)
Lei nº 7.754, de 14/04/1989	Estabelece medidas para proteção das florestas existentes nas nascentes dos rios, e dá outras providências.
Lei nº 11.284, de 02/03/2006	Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.
Decreto nº 58.054, de 23/03/1966	Promulga a Convenção para a proteção da flora, fauna e das belezas cênicas dos países da América.
Decreto nº 96.944, de 12/10/1988	Cria o Programa de Defesa do Complexo de Ecossistemas da Amazônia Legal e dá outras providências.
Decreto nº 2.661, de 08/07/1998	Regulamenta o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), mediante o estabelecimento de normas de precaução relativas ao emprego do fogo em práticas agropastoris e florestais, e dá outras providências.
Decreto nº 2.959, de 10/02/1999	Dispõe sobre medidas a serem implementadas na Amazônia Legal, para monitoramento, prevenção, educação ambiental e combate a incêndios florestais.
Decreto nº 5577/05, de 08/11/2005	Institui o Programa Nacional de Conservação e Uso Sustentável do Bioma Cerrado - Programa Cerrado Sustentável.
Decreto nº 5.795, de 05/06/2006.	Dispõe sobre a composição e o funcionamento da Comissão de Gestão de Florestas Públicas, e dá outras providências.
Decreto nº 5.975, de 30/11/2006	Regulamenta os arts. 12, parte final, 15, 16, 19, 20 e 21 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, o art. 4º, inciso III, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o art. 2º da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, altera e acrescenta dispositivos aos Decretos nos 3.179, de 21 de setembro de 1999, e 3.420, de 20 de abril de 2000, e dá outras providências.
Decreto nº 6.063, de 20/03/2007	Regulamenta, no âmbito federal, dispositivos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, e dá outras providências.
Decreto nº 6.321, de 21/12/2007	Dispõe sobre ações relativas à prevenção, monitoramento e controle de desmatamento no Bioma Amazônia, bem como altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, que dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 16, de 07/12/1989	Institui o Programa Integrado de Avaliação e Controle Ambiental da Amazônia Legal.
Resolução CONAMA nº 378, de 19/10/2006	Define os empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional para fins do disposto no inciso III, § 1º, art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dá outras providências.
Resolução nº 379, de 19/10/2006	Cria e regulamenta sistema de dados e informações sobre a gestão florestal no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.
Portaria IBDF nº 231-P, de 08/08/1988	Dispõe sobre autorização para o uso de fogo sob forma de queima controlada.
Portaria IBAMA nº 37-N, de 03/04/1992	Reconhece como Lista Oficial de Espécies da Flora brasileira Ameaçadas de Extinção a relação que apresenta
Portaria MMA nº 103, de 05/04/2006	Dispõe sobre a implementação do Documento de Origem Florestal - DOF, e dá outras providências.
Portaria MMA nº 253, de 18/08/2006	Institui, a partir de 1º de setembro de 2006, no âmbito do Instituto brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o Documento de Origem Florestal - DOF em substituição à Autorização para Transporte de Produtos Florestais - ATPF.
Instrução Normativa IBDF nº 1, de 11/04/1980	Dispõe sobre a exploração de florestas e de outras formações arbóreas.
Instrução Normativa MMA nº 1, de 05/09/1996	Dispõe sobre a Reposição Florestal Obrigatória e o Plano Integrado Florestal.
Instrução Normativa MMA nº 07, de 27/04/1999	Dispõe sobre a autorização para desmatamento nos Estados da Amazônia Legal.

Flora	
Instrução Normativa MMA nº 02, de 10/05/2001	Dispõe sobre a exploração econômica das florestas, nas propriedades rurais localizadas na Amazônia Legal, incluindo as áreas de reserva legal e ressalvando as de preservação permanente estabelecidas na legislação vigente, que será realizada mediante práticas de manejo florestal sustentável de uso múltiplo.
Instrução Normativa IBAMA nº 30, de 31/12/2002	Disciplina o cálculo do volume geométrico das árvores em pé, através da equação de volume que especifica e dá outras providências.
Instrução Normativa nº . 112 IBAMA, de 21/08/2006	Regulamenta o Documento de Origem Florestal - DOF, instituído pela Portaria/MMA/ nº .253, de 18 de agosto de 2006. (Alterada pela Instrução Normativa nº . 134 IBAMA, de 22/11/2006)
Instrução Normativa MMA nº 06, de 15/12/2006	Dispõe sobre a reposição florestal e o consumo de matéria-prima florestal, e dá outras providências.

Unidades de Conservação e Outros Espaços Territoriais Especialmente Protegidos	
Lei nº 6.902, de 27/04/1981	Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências.
Lei nº 9.985, de 18/07/2000	Regulamenta o art. 225, § 1º, inciso I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. (Alterada pela Lei nº 11.132/05 e pela Medida Provisória nº 327/06)
Decreto nº 84.017, de 19/09/1979	Aprova o Regulamento dos Parques Nacionais brasileiros.
Decreto nº 89.336, de 31/01/1984	Dispõe sobre as Reservas Ecológicas e Áreas de Relevante Interesse Ecológico, e dá outras providências.
Decreto nº 1.298, de 27/10/1994	Aprova o Regulamento das Florestas Nacionais, e dá outras providências.
Decreto nº 4.340, de 22/08/2002	Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências. (Alterado pelo Decreto nº 5.556/05)
Decreto nº 5.092, de 21/05/2004	Define regras para identificação de áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade, no âmbito das atribuições do Ministério do Meio Ambiente.
Decreto nº 5.758, de 13/04/2006	Institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, seus princípios, diretrizes, objetivos e estratégias, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 11, de 03/12/1987	Declara como Unidade de Conservação as várias categorias de Sítios Ecológicos de Relevância Cultural que menciona.
Resolução CONAMA nº 10, de 14/12/1988	Dispõe sobre o zoneamento ecológico-econômico das Áreas de Proteção Ambiental.
Resolução CONAMA nº 12, de 14/09/1989	Proíbe nas Áreas de Relevante Interesse Ecológico quaisquer atividades que possam por em risco o ecossistema, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 13, de 06/12/1990	Dispõe que as atividades que possam afetar a biota da Unidade de Conservação serão definidas pelo órgão responsável por cada Unidade de Conservação, juntamente com os órgãos licenciadores e de meio ambiente.
Resolução CONAMA nº 303, de 20/03/2002	Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.
Resolução CONAMA nº 369, de 28/03/2006	Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP.
Portaria MMA nº 09, de 23/01/2007	Reconhece como áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade brasileira as áreas que menciona.

Fauna	
Lei nº 5.197, de 03/01/1967	Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências (Código de Caça)
Decreto-lei nº 221/67, de 28/02/1967	Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências. (Código de Pesca)
Decreto Legislativo nº 2, de 03/02/1994	Aprova o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio-Ambiente e Desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro, no período de 5 a 14/06/92.
Decreto nº 24.645, de 10/07/1934	Estabelece medidas de proteção aos animais.
Decreto nº 2.519, de 16/03/1998	Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica.
Decreto nº 4.339, de 22/08/2002	Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade.
Instrução Normativa MMA nº 03, de 27/05/2003	Dispõe sobre as Espécies da Fauna brasileira Ameaçadas de Extinção que especifica.
Instrução Normativa nº . 146 IBAMA, de 10/01/2007	Estabelece os critérios para procedimentos relativos ao manejo de fauna silvestre (levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação) em áreas de influência de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impactos à fauna sujeitas ao licenciamento ambiental, como definido pela Lei nº 6938/81 e pelas Resoluções CONAMA nº 001/86 e nº 237/97.

Zoneamento e Uso do Solo	
Lei nº 4504, de 30/11/1964	Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.
Lei nº 6225/75, de 14/07/1975.	Dispõe sobre discriminação, pelo Ministério da Agricultura, de regiões para execução obrigatória de planos de proteção ao solo e de combate à erosão e dá outras providências.
Lei nº 6.766, de 19/12/1979	Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano. (Alterada pela Lei nº 10.932/04)
Lei nº 6.803, de 02/07/1980	Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências.
Lei nº 8171, de 17/01/1991.	Institui a Política Agrícola.
Lei nº 10.257, de 10/07/2001	Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências - Estatuto da Cidade.
Decreto-Lei nº 3.365, de 21/06/1941	Dispõe sobre desapropriação por utilidade pública.
Decreto nº 4.297, de 10/07/2002	Regulamenta o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil - ZEE, e dá outras providências.
Instrução Normativa IBAMA nº 74, de 25/08/2005	Dispõe sobre ocupação de terras rurais de domínio público.

Patrimônio Histórico e Artístico Nacional	
Lei nº 3.924, de 26/07/1961	Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.
Lei nº 6.513, de 20/12/1977	Dispõe sobre a criação de áreas especiais e de Locais de Interesse Turístico; sobre o Inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; acrescenta inciso ao Art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962; altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965; e dá outras providências.
Decreto-Lei nº 25, de 30/11/1937	Organiza a proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.
Decreto Legislativo nº 74, de 30/06/1977	Aprova o texto da Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural.
Decreto nº 80.978, de 12/12/1977	Promulga a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultura e Natural, de 1972. Decreto Legislativo nº 74, de 30/06/1977.

Patrimônio Histórico e Artístico Nacional	
Decreto nº 86.176, de 06/07/1981	Regulamenta a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a criação de áreas especiais e de locais de interesse turístico, e dá outras providências.
Decreto nº 3.551, de 04/08/2000.	Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 347, de 10/09/2004	Dispõe sobre a proteção do patrimônio espeleológico.
Portaria SPHAN nº 07, de 01/12/1988	Estabelece os procedimentos necessários à comunicação prévia, às permissões e às autorizações para pesquisas e escavações arqueológicas em sítios arqueológicos.
Portaria IPHAN nº 230, de 17/12/2002	Dispõe sobre os procedimentos necessários para obtenção das licenças ambientais referentes à apreciação e acompanhamento das pesquisas arqueológicas no país

Quilombolas	
CF - ADCT, art. 68	Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.
Lei nº 9.636 de 15/05/1998	Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nº 9.760, de 5/09/1946, e nº 2.398, de 21/12/1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.
Medida Provisória nº 103 de 01/01/2003	Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências (Define a competência aprovar a delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos).
Decreto nº 4.887 de 20/11/2003	Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
Resolução MEC/FNDE nº 14, de 16/05/2001	Estabelece as orientações e diretrizes para assistência financeira suplementar a projetos educacionais no âmbito dos Programas de Correção do Fluxo Escolar - Aceleração de Aprendizagem e Paz na Escola, da Educação Escolar Indígena e das Áreas Remanescentes de Quilombos, para o ano de 2001.
Portaria MINC nº 447 de 02/12/1999	Delega competência à titular da Presidência da Fundação Cultural Palmares.
Portaria FCP nº 40 de 13/13/2000	Estabelece normas que regerão os trabalhos para a identificação, reconhecimento, delimitação e demarcação, levantamento cartorial, e titulação das terras ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos
Instrução Normativa INCRA nº16, de 24/03/2004	Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Recursos Hídricos	
Lei nº 9.433, de 08/01/1997	Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001 de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.
Lei nº 9.984, de 17/07/2000	Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.
Decreto-Lei nº 7.841, de 08/08/1945	Código de Águas Minerais.
Decreto nº 24.643, de 10/07/1934	Decreta o Código de Águas.
Decreto nº 79.367, de 09/03/1977	Dispõe sobre normas e o padrão de potabilidade de água, e dá outras providências.
Decreto nº 94.076, de 05/03/1987	Institui o Programa Nacional de Microbacias Hidrográficas e dá outras providências.
Resolução CNRH nº 12, de 19/07/2000	Dispõe sobre o enquadramento dos corpos de água em classes segundo os usos preponderantes.
Resolução CONAMA nº 274, de 29/11/2000	Dispõe sobre a classificação das águas doces, salobras e salinas, em todo o Território Nacional, bem como determina os padrões de lançamento.
Resolução CNRH nº 15, de 11/01/2001	Dispõe sobre a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

Recursos Hídricos	
Resolução CNRH nº 16, de 08/05/2001	Dispõe sobre a outorga de direito de uso de recursos hídricos e dá outras providências.
Resolução CNRH nº 17, de 29/05/2001	Estabelece que os Planos de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas, instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, serão elaborados em conformidade com o disposto na Lei nº 9.433/97, observados os critérios gerais estabelecidos nesta Resolução.
Resolução ANA nº 317, de 26/08/2003	Institui o Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH para registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado usuárias de recursos hídricos.
Resolução CONAMA nº 357, de 17/03/2005	Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.
Resolução CNRH nº 48, de 21/03/2005	Estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos.
Resolução CNRH nº 58, de 30/01/2006	Aprova o Plano Nacional de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

Produtos Perigosos e Disposição de Resíduos	
Decreto nº 875, de 19/07/1993	Promulga o texto da Convenção sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito.
Decreto nº 3.665, de 20/11/2000	Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).
Resolução CONAMA nº 307, de 05/07/2002	Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, disciplinando as ações necessárias de forma a minimizar os impactos ambientais.
Portaria MINTER nº 53, de 01/03/1979	Dispõe sobre o destino e tratamento de resíduos.

Padrões de emissão de poluentes atmosféricos e de ruídos	
Resolução CONAMA nº 05, de 15/06/1989	Institui o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - PRONAR, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 01, de 08/03/1990	Dispõe sobre a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, determinando padrões, critérios e diretrizes.
Resolução CONAMA nº 02, de 08/03/1990	Institui em caráter nacional o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora - Silêncio.
Resolução CONAMA nº 03, de 28/06/1990	Dispõe sobre a Qualidade do Ar, definições e padrões.
Resolução nº 382 CONAMA, de 26/12/2006	Estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas.

Publicidade e participação popular	
Lei nº 10.650, de 16/04/2003	Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA.
Resolução CONAMA nº 09, de 03/12/1987	Dispõe sobre a realização de Audiências Públicas.
Resolução CONAMA nº 281, de 12/07/2001	Dispõe sobre modelos de publicação de pedidos de licenciamento.

Procedimentos Administrativos	
Lei nº 4.132, de 10/09/1962	Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação. (Alterada pela Lei nº 6.513/77)

Procedimentos Administrativos	
Lei nº 9.960, de 28/01/2000	Institui a Taxa de Serviços Administrativos - TSA, em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, estabelece preços a serem cobrados pelo Instituto brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, cria a Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 338, de 25/09/2003	Compete à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos o exame preliminar sobre recursos administrativos interpostos a autos de infração lavrados pelo IBAMA".
Portaria Normativa IBAMA nº 01, de 04/01/1990	Institui a cobrança no fornecimento de Licença Ambiental, e dá outras providências.
Portaria IBAMA nº 15, de 04/02/1998	Dispõe sobre a Renovação de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.
Portaria IBAMA nº 127, de 28/09/2001	Institui o Centro de Licenciamento Ambiental Federal - CELAF, com atuação em todo o território nacional.
Portaria IBAMA nº 77, de 01/11/2005	Aprova o modelo de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC que especifica
Instrução Normativa IBAMA nº 08, de 18/09/2003	Regula os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a imposição das sanções, a defesa ou impugnação, o sistema recursal e a cobrança de créditos de natureza tributária e não tributária para com esta Autarquia.
Instrução Normativa IBAMA nº 79, de 13/12/2005	Estabelece procedimentos para a aplicação da conversão de multa administrativa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, bem como para a suspensão da sua exigibilidade, com o objetivo de cessar ou corrigir a degradação ambiental, mediante Termo de Compromisso.
Instrução Normativa IBAMA nº 93, de 03/03/2006	Estabelece normas técnicas para apresentação de mapas e informações georreferenciadas quanto à localização de reserva legal e áreas sob manejo florestal e suas respectivas subdivisões, e dá outras providências.
Instrução Normativa IBAMA nº 96, de 30/03/2006	Dispõe sobre o registro no Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental e no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais nos casos que especifica.
Instrução Normativa IBAMA nº 97, de 05/04/2006	Dispõe sobre a obrigatoriedade ao registro no Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental e no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais nos casos que especifica.

Educação Ambiental	
Lei nº 9.795, de 27/04/1999	Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.
Decreto nº 4.281, de 25/06/2002	Regulamenta a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências.

Responsabilidade Civil, Administrativa e Penal	
Lei nº 9.605, de 12/02/1998	Lei de Crimes Ambientais Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências (Alterada pelas Leis nº 9.985/00 e 11.284/06, e pela Medida Provisória nº 2.163-41/01)
Decreto nº 6.514, de 22/07/2008	Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Segurança e Medicina do Trabalho	
Lei nº 605, de 05/01/1949	Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.
Lei nº 7.369, de 20/09/1985	Institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade.
Lei nº 9.782, de 26/01/1999	Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.



Segurança e Medicina do Trabalho	
Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/1943	Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. (Alterado pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)
Decreto nº 27.048, de 12/08/1949	Aprova o regulamento da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.
Decreto nº 93.412, de 14/10/1986	Revoga o Decreto nº 92.212, de 26 de dezembro de 1985, regulamenta a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, que institui salário adicional para empregados do setor de energia elétrica, em condições de periculosidade e dá outras providências.
Portaria SIT/DSST nº 20, de 13/09/2001	Proíbe o trabalho do menor de 18 (dezoito) anos nas atividades constantes do Anexo I desta Portaria.
Portaria MS nº 1.931, de 09/10/2003	Institui a Comissão Permanente de Saúde Ambiental e dá outras providências.
Portaria MS nº 1.172, de 15/06/2004	Regulamenta a NOB SUS 01/96 no que se refere às competências da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, na área de Vigilância em Saúde, define a sistemática de financiamento e dá outras providências.
Instrução Normativa SVS nº 01, de 08/12/2003	Estabelece procedimentos para elaboração, implementação e acompanhamento da Programação Pactuada e Integrada de Vigilância em Saúde - PPI-VS
NR-1	Disposições gerais.
NR-2	Inspeção prévia
NR-3	Embargo ou Interdição
NR-4	Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho.
NR-5	Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA.
NR-6	Equipamentos de Proteção Individual - EPI
NR-7	Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional
NR-8	Edificações.
NR-9	Programa de Prevenção de Riscos Ambientais
NR-10	Instalações e Serviços em Eletricidade
NR-11	Transporte, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais.
NR-12	Máquinas e Equipamentos
NR-15	Atividades e operações insalubres.
NR-16	Atividades e operações perigosas.
NR-17	Ergonomia.
NR-18	Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção
NR-19	Explosivos
NR-20	Líquidos combustíveis e inflamáveis.
NR-21	Trabalho a céu aberto.
NR-23	Proteção Contra Incêndios
NR-24	Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho.
NR-25	Resíduos Industriais
NR-26	Sinalização de segurança.
NR-27	Registro profissional do técnico de segurança do trabalho no ministério do trabalho.
NR 28	Fiscalização e penalidades.

**Quadro 5-2 - Legislação Estadual Aplicável - Pará**

Constituição Estadual	
Constituição Estadual	Título VIII - da Ordem Econômica e do Meio Ambiente Capítulo VI - Do Meio Ambiente (arts. 252 a 259)

Proteção Ambiental e Controle da Poluição	
Lei nº 4.934, de 03/11/1980	Institui o Sistema de Prevenção e Controle da Poluição do Meio Ambiente, e dá outras providências.
Lei nº 5.887 de 09/05/1995	Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências.
Lei nº 5.991, de 30/08/1996	Veda a instalação de tanques subterrâneos de armazenamento de combustível, sem dispositivo especial de proteção contra corrosão.

Licenciamento	
Lei nº 6.835, de 13/02/2006	Fixa obrigatoriedade para renovação de licenças estaduais às empresas que provocarem danos ambientais no Estado do Pará.
Lei nº 6.837, de 13/02/2006	Dispõe sobre a realização de auditorias ambientais.
Resolução COEMA nº 22, de 13/12/2002	Fixa critérios para o licenciamento de atividades e obras efetivas ou potencialmente poluidoras do meio ambiente.
Portaria SECTAM nº 39, de 27/11/1992	Dispõe sobre a realização de audiências públicas, como parte do processo de licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, sujeitas à apresentação de Estudos de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, e dá outras providências.
Instrução Normativa nº 03 SECTAM, de 13/09/2006	Define os procedimentos e critérios para a instrução de processos de licenciamento ambiental de competência desta SECTAM.

Compensação Ambiental	
Portaria nº 144 SECTAM, de 13/03/2007	Cria a Câmara de Compensação Ambiental - CCA do Estado do Pará.

Publicidade e participação popular	
Lei nº 5.877, de 21/12/1994	Dispõe sobre a participação popular nas decisões relacionadas ao meio ambiente, e dá outras providências.
Instrução Normativa nº 05 SECTAM, de 13/09/2006	Define os procedimentos e critérios para a obtenção de informações ambientais e emissão de certidões, no âmbito desta SECTAM.

Água	
Lei nº 5.630, de 20/12/1990	Estabelece normas para a preservação de áreas dos corpos aquáticos, principalmente as nascentes, inclusive os "olhos d'água" de acordo com o art. 255, inciso II de Constituição Estadual.
Lei nº 6.381, de 25/07/2001	Dispõe Sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências.
Lei nº 6.710, de 14/01/2005	Dispõe sobre a competência do Estado do Pará para acompanhar e fiscalizar a exploração de recursos hídricos e minerais e as receitas não-tributárias geradas pelas respectivas explorações, relativamente à parcela que lhe é devida, e dá outras providências.

Zoneamento e Uso do Solo	
Lei nº 6.506, de 02/12/2002	Institui as diretrizes básicas para a realização do Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) no Estado do Pará, e dá outras providências.
Lei nº 6.745, de 06/05/2005	Institui o Macrozoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Pará, e dá outras providências.
Decreto nº 6.272 de 06 /09/1989	Define a Política de Desenvolvimento Industrial do Estado do Pará.

Fauna	
Lei nº 5.977, de 10/07/1996	<i>Dispõe sobre a proteção à fauna silvestre no Estado do Pará.</i>

Flora	
Lei nº 5.864, de 21/11/1994	Regulamenta o inciso II, do art. 255 da Constituição do Estado do Pará.
Lei nº 6.194, de 12/01/1999	Dispõe sobre a proibição de extração das plantas arbustivas e arbóreas, denominadas de mangues e dá outras providências.
Lei nº 6.462, de 04/07/2002	Dispõe sobre a Política Estadual de Florestas e demais formas de vegetação, e dá outras providências.
Lei nº 6.895, de 01/08/2006	Declara de preservação permanente, de interesse comum e imune ao corte no Estado do Pará, a castanheira ( <i>Bertholletia excelsa</i> H.&.B) e dá outras providências.
Decreto nº 856, de 30/01/2004	Regulamenta o Cadastro de Atividade Florestal.
Decreto nº 2141, de 31/03/2006	Regulamenta dispositivos da Lei nº 6.462, de 4 de julho de 2002, que dispõe sobre a Política Estadual de Florestas e demais Formas de Vegetação e dá outras providências, objetivando o incentivo à recuperação de áreas alteradas e/ou degradadas e à recomposição de reserva legal, para fins energéticos, madeireiros, frutíferos, industriais ou outros, mediante o repovoamento florestal e agroflorestal com espécies nativas e exóticas e dá outras providências.
Decreto nº 2592, de 27/11/2006	Institui o Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado do Pará - CEPROF-PA e o Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais do Estado do Pará SISFLORA-PA e seus documentos operacionais, e dá outras providências.
Resolução nº 23 COEMA, de 13/12/2002	Dispõe sobre a concessão de Autorização para Supressão de vegetação em área de preservação permanente.
Instrução Normativa nº 01 SECTAM, de 02/06/2006	Dispõe sobre a recuperação e reabilitação de áreas alteradas ou degradadas
Instrução Normativa nº 08 SECTAM, de 16/10/2006	Dispõe sobre o prévio licenciamento para exploração florestal manejada.
Instrução Normativa nº 09 SECTAM, de 18/10/2006	Dispõe sobre a exploração de florestas manejadas e demais formações florestais sucessoras no Estado do Pará.
Instrução Normativa nº 11 SECTAM, de 30/11/2006	Estabelece normas e procedimentos para o Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais no Estado do Pará - CEPROF-PA e do Sistema de Comercialização e Transporte dos Produtos Florestais do Estado do Pará - SISFLORA-PA, e dá outras providências.
Instrução Normativa nº 12 SECTAM, de 30/11/2006	Estabelece normas e procedimentos para disciplinar o uso da Guia Florestal - GF-PA para o transporte de produtos e/ou subprodutos de origem florestal do Estado do Pará, e dá outras providências.
Instrução Normativa Conjunta nº 04 SEFA/SECTAM, de 12/04/2007	Estabelece procedimentos relativos ao controle do trânsito dos produtos madeiráveis e não-madeiráveis em território paraense.

Unidades de Conservação	
Decreto nº 5.267, de 29/04/2002	Dispõe sobre a implantação e gestão das Unidades de Conservação da Natureza criadas pela Lei nº 6.451, de 08/04/2002.

Disposição de Resíduos	
Lei nº 5.899, de 01/08/1995	Considera, no Estado do Pará, a coleta seletiva e a reciclagem de lixo como atividades ecológicas de relevância social e de interesse público.
Lei nº 6.918, de 10/10/2006	Dispõe sobre a Política Estadual de Reciclagem de Materiais e dá outras providências.

Procedimentos Administrativos	
Lei nº 6.013, de 27/12/1996	Disciplina as taxas pelo exercício regular do poder de polícia e as tarifas de competência da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente.
Lei nº 6.724, de 02/02/2005	Altera as Tabelas da Lei nº.s 6.430, de 27 de dezembro de 2001, e dispositivos da Lei nº 6.013, de 27 de dezembro de 1996, que estabelecem as taxas administrativas e de serviços instituídas pelo Poder Público Estadual.
Decreto nº 5.742, de 19/12/2002	Regulamenta o Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.
Instrução Normativa nº 04 SETRAN, de 13/09/2006	Institui tarifa (ou preço público) para a publicação de requerimento ou recebimento de licença ambiental no Diário Oficial do Estado, e para a emissão de certidões ou declarações, no âmbito desta SECTAM.

Responsabilidade Civil, Administrativa e Penal	
Lei nº 5638, de 18/01/1991	Estabelece normas para as sanções e multas de que trata o § 4º do artigo 255 da Constituição Estadual e dá outras providências.

Patrimônio Histórico e Artístico Estadual	
Lei nº 5.629, de 20/12/1990	Dispõe sobre a Preservação e Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico, Natural e Cultural do Estado do Pará.

Educação Ambiental	
Lei nº 5.600, de 15/06/1990	Dispõe sobre a promoção da educação ambiental em todos os níveis, de acordo com o artigo 255, inciso IV da Constituição Estadual, e dá outras providências.
Lei nº 26752, de 29/06/1990	Dispõe sobre a promoção da educação ambiental em todos os níveis, de acordo com o artigo 255, inciso IV da Constituição Estadual, e dá outras providências.

### Quadro 5-3 - Legislação Estadual Aplicável - Amapá

Constituição Estadual	
Constituição Estadual	Capítulo XI - Do Meio Ambiente

Proteção Ambiental e Controle da Poluição	
Lei Complementar nº 05, de 18/08/1994	Publicada no Diário Oficial do Estado nº 0896, de 19.08.94 Institui o Código de Proteção ao Meio Ambiente do Estado do Amapá e dá outras providências.
Decreto nº 4.660, de 21/11/2007	Implementa e define a forma de elaboração do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, na forma como exigido no art. 310 da Constituição do Estado do Amapá.

Compensação Ambiental	
Instrução Normativa nº 05 SEMA, de 05/12/2007	Institui diretrizes gerais para aplicação dos -recursos financeiros da compensação ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório - EIA/RIMA.

Água	
Lei nº. 1.089, de 25/05/2007	Dispõe sobre a revisão do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, e dá outras providências.

Zoneamento e Uso do Solo	
Lei nº 835, de 27/05/2004	Dispõe sobre a ocupação urbana e periurbana, reordenamento territorial, uso econômico e gestão ambiental das áreas de ressaca e várzea localizadas no Estado do Amapá e dá outras providências.
Lei nº 919, de 18/08/2005	Dispõe sobre o ordenamento territorial do Estado de Amapá, e dá outras providências.

Unidades de Conservação	
Lei nº 431, de 15/09/1998	Cria a Área de Proteção Ambiental do Rio Curiaú.
Decreto nº 99.145/90	Cria a Reserva Extrativista do Rio Cajari.
Portaria nº 86, de 06/08/97	Cria a Reserva Particular do Patrimônio Natural Retiro Paraíso.

Fauna	
Lei n.º 0388, de 10/12/1997	Dispõe sobre os instrumentos de controle do acesso à biodiversidade do Estado do Amapá e dá outras providências.

Flora	
Lei nº 702, de 28/06/2002	Dispõe sobre a Política Estadual de Florestas e demais Formas de Vegetação do Estado do Amapá e dá outras providências.

Procedimentos Administrativos	
Lei nº 874, de 31/12/2004	Dispõe sobre as obrigações das empresas concessionárias que exploram recursos naturais no Estado do Amapá.

Patrimônio Histórico e Artístico Estadual	
Lei nº 1.015, de 26/06/2006	Estabelece a forma de criação e gestão de Parques Estaduais Arqueológicos, bem como os objetivos e os conteúdos materiais e documentais do plano de ordenamento.